

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

(do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 1º e ao 3º do projeto os seguintes dispositivos:

“Art. 1º

Art. 899

§ 4º os depósitos de que tratam os parágrafos 1º e 2º far-se-ão em conta vinculada ao juízo e serão corrigidos na mesma forma aplicada aos débitos trabalhistas.

.....”

(NR)

“Art. 3º

I -

 f) o parágrafo único do art. 775;
 g) o § 5º do art. 899 e
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a CLT prevê que o depósito recursal seja feito na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em nome do empregado. A presente emenda propõe que a parcela referente ao depósito recursal, prevista no § 4º, do art. 899, seja depositada em uma conta vinculada ao juízo, aplicando-se lhe o mesmo índice de atualização dos débitos trabalhistas.

A atual sistemática prevê critérios distintos para corrigir o crédito devido ao empregado e o depósito recursal. Com efeito, o valor da condenação é corrigido levando-se em conta o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais juros de 1% ao mês. Já o depósito recursal, por sua vez, é corrigido nos moldes do FGTS, ou seja, Taxa Referencial mais juros de 3% ao ano. Com isso, temos que o valor da condenação sofre correção muito superior à do depósito recursal.

A emenda proposta visa aplicar a mesma correção a ambas as situações. A medida não trará qualquer prejuízo ao empregado, visto que o valor de correção do crédito não sofre mudança. Por outro lado, trará impacto financeiro favorável ao empregador, que tem de arcar com a diferença entre o valor do depósito recursal e a condenação, caso o seu recurso não seja provido.

É, portanto, uma questão de justiça que as verbas sejam objeto de correção idêntica, para que dessa forma uma das partes demandantes não venha a ser privilegiada em relação à outra.

Com essa mudança do § 4º, necessário se faz propor também a revogação do § 5º do mesmo artigo, que faz referência ao depósito de

empregado que ainda não tenha conta em seu nome, também vinculada ao FGTS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO MALDANER

2017-2265